



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
MINAS GERAIS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 73/2018

Procedimentos nº MPMG 0024.18.018897-1 e MPF nº 1.22.000.004920/2018-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O MINISTÉRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pelos Procuradores da República e Promotoras de Justiça signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 127, *caput*, e art. 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil; artigos 5º, inciso III, alíneas “b” e “e”, e art. 6º, incisos VII, alíneas “b” e “d” e XX, da Lei Complementar nº 75/93; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e artigo 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 34/94;

CONSIDERANDO a instauração no âmbito da Procuradoria da República, do Inquérito Civil nº 1.22.000.004920/2018-11, e no âmbito da 25ª Promotoria de Justiça da Capital o Procedimento Administrativo nº 0024.18.018897-1, visando apurar, no âmbito de suas atribuições, supostas intimidações a professores no estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por determinação constitucional, zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos de seu art. 129, II;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e art. 6º, incisos VII, alínea “b”, e XX, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO notícias, amplamente veiculadas nas redes sociais desde 28/10/2018, nas quais pessoas estariam incentivando alunos a filmarem ou gravarem manifestações em sala de aula consideradas “político-partidárias ou ideológicas” e a encaminharem denúncias a contatos telefônicos determinados;

CONSIDERANDO que não se mostra admissível a intimidação e a ameaça contra profissionais da educação e estudantes, em razão de divergências políticas/ideológicas;

CONSIDERANDO que a intenção declarada de fiscalizar o conteúdo ministrado em sala de aula ofende a liberdade de cátedra e pode estimular o assédio moral e a intimidação dos professores, com risco de censura indireta;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
MINAS GERAIS**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS**

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 205 da Constituição, a educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que a Constituição, em seu artigo 206, estabelece que o ensino será ministrado com base na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (Inciso II), no pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (Inciso III) e na gestão democrática do ensino público (Inciso VI);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), além de semelhantes previsões, também estabelece como princípios do ensino no país o respeito à liberdade e o apreço à tolerância, a valorização da experiência extraescolar, a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais e a consideração com a diversidade étnico-racial (art. 3º, incisos II, IV, X, XI e XII);

CONSIDERANDO que, conforme preceitua o artigo 1º da LDB, a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais;

CONSIDERANDO que são diretrizes previstas no artigo 2º do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014): a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação (inciso II); a formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade (inciso V); e a promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País (inciso VII);

CONSIDERANDO que a tentativa de obstar a abordagem, a análise, a discussão ou o debate acerca de quaisquer concepções filosóficas, políticas, religiosas, ou mesmo ideológicas - que não se confundem com propaganda político-partidária -, desde que não configurem condutas ilícitas ou efetiva incitação ou apologia a práticas ilegais, representa flagrante violação aos princípios e normas acima referidos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, visando a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública (art. 11 da Lei Complementar nº 75/93);



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
MINAS GERAIS**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS**

RESOLVEM, na forma do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, **RECOMENDAR** à Secretaria Estadual de Educação de Minas Gerais, na pessoa de seu i. Secretário de Estado, e à Secretaria Municipal de Educação de Belo Horizonte, na pessoa de sua i. Secretaria Municipal, que:

1. No âmbito de sua área de atuação, onde houver manifestações atentatórias à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber e o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, atue para evitar que intimidações e ameaças a professores e alunos, motivadas por divergências políticas/ideológicas, resultem em censura, direta ou indireta;
2. Os casos que exorbitem a esfera administrativa sejam prontamente encaminhados ao Ministério Público, para a adoção das providências cabíveis.

Estabelecemos o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta recomendação, para que Vossas Senhorias se manifestem acerca do acatamento da presente, apresentando, em caso de negativa, os respectivos fundamentos.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação a todas as Superintendências Regionais de Ensino do Estado de Minas Gerais e a todas as Gerências Regionais de Educação da rede municipal.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 2018.

Helder Magno da Silva
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão em
Minas Gerais

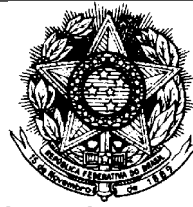
Carla Maria Alessi Lafetá
Promotora de Justiça
25ª Promotoria de Justiça da Capital

Edmundo Antônio Dias Netto Junior
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão
substituto

Daniela Yokoyama
Promotora de Justiça
Coordenadora Estadual da
PROEDUC/MPMG



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
MINAS GERAIS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL CONJUNTA Nº 71/2018

Procedimentos MPMG nº 0024.18.018897-1 e MPF nº 1.22.000.004920/2018-11

Assunto: Educação. Princípios educacionais. Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber. Pluralismo de ideias e concepções pedagógicas. Respeito à liberdade e apreço à tolerância.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, pelos procuradores da República e promotoras de Justiça signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição da República, e no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, com a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal alçou a dignidade da pessoa humana e a cidadania como fundamentos da República Federativa do Brasil, tendo previsto, ainda, como um dos seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que o capítulo da Constituição Federal reservado à Educação também consagra esse novo paradigma, estabelecendo que a educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania – e não apenas sua qualificação para o trabalho –, tendo entre seus princípios a liberdade de aprender, ensinar,

pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber e o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (arts. 205 e 206);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/96), além de semelhantes previsões, também estabelece como princípios do ensino no país o respeito à liberdade e o apreço à tolerância, a valorização da experiência extra-escolar, a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais e a consideração com a diversidade étnico-racial;

CONSIDERANDO que, conforme preceitua o artigo 1º da LDB, a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais;

CONSIDERANDO que são diretrizes do Programa Nacional de Educação a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação, conforme artigo 2º, III e V, da Lei nº 13.005/2014;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela Constituição, pelas leis e instituições democráticas e proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência (artigo 23, I e V, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a conduta de assédio moral atenta contra direitos indisponíveis da pessoa humana, violando, notadamente, seus direitos a dignidade, honra, liberdade, autodeterminação e saúde;

CONSIDERANDO que a conduta de assédio organizacional configura-se não apenas pela postura ativa de instituições em promover a prática de assédio, mas também por sua omissão no combate efetivo a tais práticas;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, aí incluídas as Instituições de Ensino, possuem o dever de adotar medidas protetivas e preventivas em face de condutas de assédio moral;

CONSIDERANDO que nas Instituições de Ensino as condutas de assédio podem ocorrer em face de docentes, discentes, servidores técnico-administrativos e terceirizados;

CONSIDERANDO que a tentativa de obstar a abordagem, a análise, a discussão ou o debate acerca de quaisquer concepções filosóficas, políticas, religiosas, ou mesmo pedagógicas – que não se confundem com propaganda político-partidária –, desde que não configurem condutas ilícitas ou efetiva incitação ou apologia a práticas ilegais, representa flagrante violação aos princípios e normas acima referidos;

CONSIDERANDO que um ensino e uma aprendizagem efetivamente plurais – objetivos fundamentais de nosso sistema educacional – somente podem se desenvolver em um ambiente de liberdade de ideias e de respeito à imensa diversidade que caracteriza o nosso país;

RESOLVE RECOMENDAR ÀS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, na pessoa dos seus respectivos representantes legais, que se abstenham de qualquer atuação ou sanção arbitrária em relação a professores, com fundamento que represente violação aos princípios constitucionais e demais normas que regem a educação nacional, em especial quanto à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, bem como ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, adotando as medidas cabíveis e necessárias para que não haja qualquer forma de assédio moral em face desses profissionais.

Na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, fixa-se **o prazo de 10 (dez) dias**, a contar do recebimento, para informar as medidas adotadas para o cumprimento do disposto nesta recomendação ou as razões para o seu não acatamento.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 2018.

Helder Magno da Silva
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão em
Minas Gerais

Carla Maria Alessi Lafetá
Promotora de Justiça
25ª Promotoria de Justiça da Capital

Edmundo Antônio Dias Netto Junior
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão
substituto

Daniela Yokoyama
Promotora de Justiça
Coordenadora Estadual da
PROEDUC/MPMG